



SENADO FEDERAL

() (*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 255, DE 2012**

Dispõe sobre vigência e forma de financiamento de subsídios, descontos, isenções e encargos setoriais incidentes sobre o preço da energia elétrica, objetivando reduzir o custo da energia elétrica e ampliar a competitividade do produto nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.13.....
.....

§3º As quotas de que trata o §1º serão extintas a partir de 31 de dezembro de 2012.
.....

§6º A CDE – Conta de Desenvolvimento Energético será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobrás.
.....

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º A quota anual da Reserva Global de Reversão (RGR) ficará extinta ao final do exercício de 2012, devendo a Aneel proceder à revisão tarifária de modo que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo.”
(NR)

Art. 3º O financiamento das ações decorrentes dos Programas Luz Para Todos e Tarifa Social para os consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda será, a partir de 1º de janeiro de 2013, de responsabilidade do Tesouro Nacional, por meio de recursos oriundos da arrecadação dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis aos consumidores enquadrados na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, e os relativos ao consumo na atividade de irrigação, previstos no art. 25 da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, serão custeados pelo Tesouro Nacional, por meio de recursos oriundos da arrecadação dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Art. 5º O desconto concedido à tarifa de energia elétrica para as unidades consumidoras classificadas como serviço público de água, esgoto e saneamento, previsto no art. 20 do Decreto 62.724, de 1968, serão cobertos pelo Tesouro Nacional, por meio de recursos oriundos da arrecadação dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Cabe ao governo federal disciplinar à relação de custeio com as unidades consumidoras públicas dos demais entes federativos.

Art. 6º Os subsídios previstos para geração e consumo de fontes incentivadas, energia solar, biomassa, eólica e PCH's, nas Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), serão financiados pelo Tesouro Nacional, por meio de recursos oriundos dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Art. 7º As isenções concedidas aos autoprodutores em relação à energia autoconsumida, referentes ao pagamento dos Encargos CCC – Conta de Consumo de Combustíveis, CDE – Conta de Desenvolvimento Energético e PROINFA – Programa de Incentivo às Fontes Alternativas e ESS – Encargo de Serviço do Sistema, serão financiadas pelo Tesouro Nacional por meio de recursos oriundos dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Art. 8º O custeio do Encargo CCC – Conta de Consumo de Combustíveis, a partir de 1º de janeiro de 2013, será de responsabilidade do Tesouro Nacional, por meio dos recursos oriundos dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Art.9º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A realidade nacional impõe a todos nós a responsabilidade de buscar alternativas reais, concretas, objetivas e viáveis no sentido e na direção de criar novas condições de competitividade do produto nacional, sobretudo nessa quadra de intensa concorrência internacional pela busca de novos mercados.

Muito se tem falado sobre os efeitos perversos do alto custo da energia elétrica no contexto da competitividade nacional.

O desafio é um pouco mais amplo, qual seja: Reduzir o custo da energia, contribuir para a elevação da competitividade nacional, mas, sem colocar em risco os programas sociais e atividades consideradas estratégicas e que merecem estímulos.

O foco deste projeto de lei é justamente superar esse desafio, e para isso é necessário que todos se conscientizem que programas sociais referenciados à mitigação de desigualdades de renda, inclusão social e estímulos a determinadas atividades são de absoluto interesse social e, portanto, devem ser financiados por toda a sociedade e não apenas pelos consumidores de energia.

Essa é a filosofia que domina esta proposta, para romper com a ação circular negativa que fez da energia elétrica a panaceia financeira para fatores exógenos à sua existência.

A nova corrente circular positiva, que virá com a aprovação deste projeto de lei, resultará, para o consumidor pessoa física, pelos menos dois: Liberação de renda para consumo e compra de produtos com preço relativo menor em decorrência da redução do custo do insumo energia usado nesses produtos.

Para o consumidor industrial os efeitos mais significativos, decorrente da redução do preço da energia, são: Recuperação e ampliação de mercado pela elevação da competitividade e liberação de recursos para investimento.

Para o País há o ganho evidente de competitividade do produto nacional. E ganhos concretos na elevação do PIB. (Estudos da FGV correlacionam redução do preço da energia a crescimento do PIB).

Tema recorrente há mais de uma década, a pressão dos encargos setoriais e dos tributos incidente sobre o custo da energia elétrica (**conta de luz**) enfim entrou na pauta da sociedade brasileira, de seus consumidores, do mundo político e até do Poder Executivo Federal, responsável pela criação e administração de Encargos, os quais, se de um lado financiam projetos e programas sociais importantes, de outro, geram efeitos perversos na competitividade do produto nacional frente aos seus concorrentes externos.

Em resumo: a fragilidade competitiva do País se acelera e uma de suas razões mais importantes é a excessiva carga não só tributária, mas, muito além, pela existência de “**encargos setoriais, subsídios, descontos, isenções...**”, todos de inegável natureza tributária, compulsórios, que incidem sobre o preço da energia elétrica.

Esse conjunto anacrônico, que transformou a energia elétrica em fonte de financiamento do sistema e fora dele, que já produziu e ainda produz resultados, hoje, faz mal à economia brasileira e impõe a necessidade de mudanças. Pior: o consumidor pessoa física nem sabe o que está pagando, porque o sistema é altamente não transparente.

Com este projeto de lei, objetivo submeter aos nobres pares do Congresso Nacional, e ao Poder Executivo Nacional, algumas medidas que mitigam os efeitos perversos na competitividade, ao mesmo tempo em que, e isso é muito importante, preservam os projetos e programas sociais referidos anteriormente, ao indicar nova fonte de financiamento para eles.

O jornal Valor Econômico, em recente edição, atribuiu à Presidenta Dilma Rousseff, ao falar sobre o preço da energia, a seguinte afirmação: “*o governo está disposto a rever impostos e encargos*”. Segundo a Abrace – Associação dos Grandes Consumidores Industriais de Energia e do Mercado Livre, completa o jornal, os encargos e tributos representariam 50% da conta de luz - os outros 50% referem-se à distribuição (21%), transporte (5%) e energia propriamente dita (24%).

Ao ler a declaração da Presidenta, animei-me a apresentar sugestões e submetê-las ao Congresso Nacional.

No site da Abrace – Associação Brasileira dos Grandes Consumidores Industriais de Energia e do Mercado Livre, encontrei valores relativos aos **encargos setoriais** cobrados na conta de luz que todos nós pagamos – cidadãos e empresas – e os usarei, a partir da tabela abaixo, cuja responsabilidade pela apresentação, terminologia e forma é do autor.

<p style="text-align: center;">Encargos Setoriais pagos pelo consumidor “dentro” da Conta de Luz em 2011</p>

Denominação do Encargo	Finalidade “teórica”	Valor Arrecadado em R\$ bilhões
CCC – Conta de Consumo de Combustíveis	Subsidiar geração térmica na região Norte do País.	5,85
RGR – Reserva Global de Reversão	Indenizar ativos de concessões vencidas e retomadas	1,72
CDE – Conta de Des. Energético	Estimular fontes alternativas, universalização (luz para Todos), subsidiar baixa renda.	3,31
TFSEE – Fiscalização dos Serviços de Energia	Prover recursos para o funcionamento da ANEEL	0,46
P&D e Eficiência Energética	Promover pesquisas	1,26
PROINFA – Incentivo a Fontes Alternativas	Subsidiar fontes alternativas	2,06
ESS – Encargo de Serviços do Sistema	Subsidiar a manutenção da confiabilidade do SIN.	1,47
CFURH – Compensação Financeira pelo uso de Recursos Hídricos	Compensar financeiramente o uso da água e terras produtivas para fins de geração.	2,01
EER Encargo de Energia de Reserva	Contratar energia reserva para aumentar a segurança do fornecimento	0,32
TOTAL de 2011	-	18,46

O valor total dos chamados **encargos setoriais**, embutidos no preço da energia elétrica brasileira, teria somado em 2011, nada menos que R\$ 18.460.000.000,00 (Dezoito bilhões e quatrocentos e sessenta milhões de Reais).

Especialistas costumam usar relação variável para determinar o peso relativo nos encargos na **conta de luz**. A variação, em estudos dos quais tomei

conhecimento, situa-se entre R\$ 1 bilhão e R\$ 800 milhões de Reais. Optarei pela média: R\$ 900 milhões de Reais. Ou seja, cada R\$ 900 milhões de Reais de encargos setoriais correspondem a 1% a mais no preço da energia que o consumidor paga. É apenas uma estimativa, mas, admitindo-a como verdadeira, os encargos acima descritos contribuíram para que a energia elétrica fosse 20% mais onerosa para todos os consumidores, incluindo os consumidores industriais que usam a energia elétrica para fabricar produtos que sofrem concorrência com fabricantes externos. É inimaginável que qualquer concorrente externo use esse importante insumo com tantos “penduricalhos” com o objetivo de financiar programas sociais e subsidiar benefícios explícitos e implícitos como ocorre no Brasil.

O consumidor pessoa física, por outro lado, além de pagar esses mesmos 20% de Encargos Setoriais, é consumidor de produtos industriais dos quais parte relevante do custo deriva desses mesmos 20%. E, além disso, o consumidor paga tributos gerais ao comprar qualquer produto e esses tributos gerais – recolhidos de toda a sociedade – é que deveriam financiar algumas das finalidades acima descritas no quadro de Encargos. Essa é a filosofia síntese deste projeto de lei!

Neste projeto de lei não abordo tributos específicos, como PIS e COFINS, de competência federal, e ICMS – de competência estadual. Eles pesam sobre o preço da energia e merecem algum tipo de revisão com foco numa tributação mais equilibrada, mitigando alíquotas – sobretudo de ICMS - que em alguns casos superam 40%.

O foco do projeto, em primeiro lugar, são os Encargos Setoriais, e em relação a eles estou propondo:

1. Nos artigos 1º e 2º proponho a extinção, em 31 de dezembro de 2012, dos encargos RGR e CDE, respectivamente.
2. No artigo 3º proponho que os Programas hoje financiados com recursos desses Encargos sejam financiados como recursos do **Tesouro Nacional**, por meio da arrecadação dos tributos gerais de competência da União, preservando-se os programas **Luz para Todos** e **Tarifa Especial para Baixa Renda**. Conceitualmente, repito, essa proposta se assenta no entendimento de que programas que objetivem mitigar desigualdades de renda são de interesse social e devem ser financiados por toda a sociedade e não apenas pelos consumidores de energia.
3. No artigo 4º estou propondo que subsídios decorrentes de descontos especiais nas tarifas de energia elétrica, como aqueles destinados à classe rural, cooperativas de eletrificação rural, irrigação e aquicultura, sejam mantidos, mas, por se tratar de política de interesse estratégico para o País, não mais sejam suportados pelos consumidores de energia (na conta de luz), mas sim por toda a sociedade (pelos tributos gerais que ela já paga).

4. Seguindo a mesma linha de raciocínio e pelas mesmas razões, proponho, no artigo 5º, que os subsídios para empresas de água, saneamento e esgoto sejam preservados, mas o financiamento seja feito não mais pela conta de luz e sim pelo Tesouro Nacional com os tributos gerais da União.

5. Ainda na mesma linha, estou propondo – no art. 6º - que os descontos previstos para geração e consumo de fontes incentivadas, mantida a sua permanência, sejam igualmente suportados por toda a sociedade e não apenas pelo consumidor de energia elétrica.

6. No art. 7º, estou propondo que as isenções aos autoprodutores, relativas à energia autoconsumida, relativas aos encargos CCC, CDE e PROINFA sejam igualmente mantidas, mas financiadas por toda a sociedade e não apenas pelo consumidor de energia elétrica.

7. No art. 8º, por fim, proponho que o financiamento do encargo CCC – Conta de Consumo de Combustíveis, a partir de 1º de janeiro de 2013, saia da conta de luz e seja suportado pelos tributos gerais recolhidos de toda a sociedade.

Com estas propostas fica claro que projeto de lei tem dois vieses claramente identificados e que atuam em relação de causa e efeito: **redução de custo** e ganho em **competitividade nacional**.

Algumas projeções de redução do preço da energia elétrica podem ser feitas considerando-se a aprovação integral deste projeto de lei.

1. Os dois ENCARGOS (CDE e RGR) em relação aos quais proponho a extinção arrecadaram em 2011 cerca de R\$ 5,03 bilhões de Reais. Só essa medida gera um efeito estimado de redução da ordem de 5,58% na conta de luz de todos os consumidores.
2. O ENCARGO CCC, em relação ao qual proponho que o financiamento saia da conta de luz, tem estimativa de arrecadar em 2012, cerca de R\$ 4 bilhões. Isso significa um efeito redutor na conta de luz de 4,44%.
3. Os subsídios e as isenções mencionados, em relação aos quais proponho a transferência do financiamento para o Tesouro Nacional, retirando-se da conta de luz, são mais difíceis de estimar, mas há estudos elaborados pelo Centro de Estudos da Consultoria do Senado Federal (Texto para Discussão 62), que aponta para um valor de R\$ 3,879 bilhões como o valor arrecadado entre maio de 2008 e maio de 2009. Breve exercício de atualização desse valor até 2011, com base no IPCA acumulado, aponta o total de R\$ 4,566 bilhões. Não é nenhum despropósito o uso desse total

para estimar que ao retirá-los da conta de luz seria possível uma redução em torno de 5,07% no preço final.

4. De pronto, a conta de luz seria reduzida em 15,1%, preservando todos os programas sociais e estratégicos para o país, com a contrapartida de contribuir efetivamente para a ampliação da competitividade nacional.

Se o projeto de lei propõe que o financiamento desses Encargos, subsídios, isenções, etc. saia da conta de luz e seja de responsabilidade da sociedade em geral, impõe mostrar o que a transferência desse financiamento representa para os recursos federais arrecadados pela Receita Federal do Brasil.

A questão que se apresenta é: Qual é a representatividade relativa, no total dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, arrecadados em 2011, desses R\$ 13,596 bilhões que saíam da conta de luz e passariam a ser financiados pelo Tesouro Nacional?

A arrecadação federal somou em 2011, R\$ 938,9 bilhões. Ou seja, a conta a ser repassada ao Tesouro Nacional seria estimativamente de R\$ 13,596 bilhões, ou seja, apenas 1,44% do total.

Em resumo, a troca proposta é a seguinte:

Uma redução próxima a 15,1% no preço da energia elétrica, contra o comprometimento de 1,44% da arrecadação federal administrada pelo Tesouro Federal, boa parte dela, ressalte-se, arrecadada dos que também são consumidores de energia elétrica.

E não se pode esquecer que o produto final que usa o insumo energia elétrica chegará mais barato ao consumidor brasileiro. Ou seja, há efeitos econômicos e sociais claros nesta proposição.

Li há dias, comentários de empresários – animados com a fala da Presidente Dilma - sobre essa questão dos efeitos perversos do alto custo da energia na competitividade nacional, que põe em risco a operação de empresas aqui instaladas, e os empregos que geram. Selecionei alguns para enriquecer esta proposição.

“Adjarma Azevedo, presidente da Associação Brasileira de Alumínio (Abal), que congrega empresas como a Alcoa, Alcan, Vorantim Metais: "Temos visto ações que demonstram que há um entendimento de que a competitividade da indústria brasileira, não só a do alumínio, passa por maus momentos". “Há mais de 25 anos nenhuma indústria de alumínio se instala no Brasil. Não se investiu mais em alumínio primário, que depende da energia elétrica, cujos preços evoluíram violentamente. A média mundial do custo da energia elétrica adquirida para a

produção de alumínio é de US\$ 40/MWh; na China, é de US\$ 80/MWh. "Para produzir uma tonelada do produto, gastam-se em média US\$ 660 no mundo; US\$ 420 na China e US\$ 1,2 mil no Brasil. Não há a menor possibilidade de concorrência".

Para Claudia Zanchi Piunti, gerente-geral de energia da Gerdau, líder no segmento de aços longos nas Américas. "Os 14 países em que a Gerdau atua possuem políticas diferenciadas para energia elétrica e gás natural, o que traz maior competitividade para a indústria eletrointensiva. Em relação a esses países, o preço de energia elétrica no Brasil aumentou de forma significativa nos últimos anos".

André Gohn, diretor da Braskem. "O alto preço da energia elétrica vai muito além dos encargos, e não é o único problema deste setor, na visão do executivo da Braskem. Por isso, apesar do declarado empenho governamental, ele não está confiante que o vencimento da parte das concessões do setor, entre 2015 e 2017, traga a solução. Apesar de ser um item importante, chegando a 30% do custo de um produto, o ponto central não é o preço da energia, mas a incerteza sobre ele. Como posso fazer um investimento se não sei se vai subir ou descer. Espera-se uma redução da tarifa, mas não se sabe se ela vai ocorrer. E quanto vai baixar? Até quando? Valerá para o mercado livre?".

A minha expectativa é que as propostas contidas neste projeto de lei estimulem o debate, necessário e urgente, e propiciem decisões que efetivamente resultem em maior transparência, menor custo da energia elétrica no Brasil, liberação de recursos para o consumidor individual gastar em questões essenciais ao seu dia a dia e, como pano de fundo, contribuam efetivamente para a elevação da competitividade do produto nacional, sobretudo nesta quadra em que o crescimento econômico mundial e brasileiro tende a não ser o que todos nós esperamos e contávamos para manter a economia gerando emprego e renda para todos.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, visando o desenvolvimento energético dos Estados e a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional, nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional e garantir recursos para atendimento à subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, devendo seus recursos se destinar às seguintes utilizações: [\(Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003\)](#) [\(Regulamento\)](#)

I - para a cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos que utilizem apenas carvão mineral nacional, em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do [art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998](#), situados nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados e do custo das instalações de transporte de gás natural a serem implantados para os Estados onde, até o final de 2002, não exista o fornecimento de gás natural canalizado, observadas as seguintes limitações:

a) no pagamento do custo das instalações de transporte de gás natural, devem ser deduzidos os valores que forem pagos a título de aplicação do § 7º deste artigo;

b) para garantir até cem por cento do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se, os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, podendo a ANEEL ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível; [\(Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003\)](#)

II - para pagamento ao agente produtor de energia elétrica a partir de fontes eólica, térmicas a gás natural, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas, cujos

empreendimentos entrem em operação a partir da publicação desta Lei, da diferença entre o valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte e o valor econômico correspondente a energia competitiva, quando a compra e venda se fizer com consumidor final;

III - para pagamento do crédito de que trata a alínea *d* do inciso II do art. 3º;

IV - até 15% (quinze por cento) do montante previsto no § 2º, para pagamento da diferença entre o valor econômico correspondente à geração termelétrica a carvão mineral nacional que utilize tecnologia limpa, de instalações que entrem em operação a partir de 2003, e o valor econômico correspondente a energia competitiva.

V – para a promoção da universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional e para garantir recursos à subvenção econômica destinada à modicidade tarifária para a subclasse baixa renda, assegurado, nos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 percentuais mínimos da receita anual da CDE de quinze por cento, dezessete por cento, vinte por cento, vinte e cinco por cento e trinta por cento, respectivamente, para utilização na instalação de transporte de gás natural previsto no inciso I deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003\)](#)

§ 1º Os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE serão provenientes dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela ANEEL a concessionários, permissionários e autorizados e, a partir de 2003, das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário, a ser incluído a partir da data de publicação desta Lei nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição. [\(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 2º As quotas a que se refere o § 1º terão valor idêntico àquelas estipuladas para o ano de 2001 mediante aplicação do mecanismo estabelecido no § 1º do [art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998](#), deduzidas em 2003, 2004 e 2005, dos valores a serem recolhidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas, situadas nas regiões atendidas pelos sistemas elétricos interligados.

§ 3º As quotas de que trata o § 1º serão reajustadas anualmente, a partir do ano de 2002, na proporção do crescimento do mercado de cada agente e, a partir do ano 2004, também atualizadas monetariamente por índice a ser definido pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003\)](#)

§ 4º A nenhuma das fontes eólica, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas, gás natural e carvão mineral nacional, poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse a 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, junto à Eletrobrás, de disponibilidade de recursos.

§ 5º Os empreendimentos a gás natural referidos no inciso I do **caput** e a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa que iniciarem a operação comercial até o final de 2006, poderão solicitar que os recursos do CDE sejam antecipados para os 5 (cinco) primeiros anos de funcionamento, observando-se que o atendimento do pleito ficará condicionado à existência de saldos positivos em cada exercício da CDE e à não cumulatividade com os programas Proinfa e PPT.

§ 6º A CDE terá a duração de 25 (vinte e cinco) anos, será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobrás.

§ 7º Para fins de definição das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, considerar-se-á integrante da rede básica de que trata o [art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#), as instalações de transporte de gás natural necessárias ao suprimento de centrais termelétricas nos Estados onde, até o final de 2002, não exista fornecimento de gás natural canalizado, até o limite do investimento em subestações e linhas de transmissão equivalentes que seria necessário construir para transportar, do campo de produção de gás ou da fronteira internacional até a localização da central, a mesma energia que ela é capaz de produzir no centro de carga, na forma da regulamentação da Aneel.

§ 8º Os recursos provenientes do pagamento pelo uso de bem público e das multas impostas aos agentes do Setor serão aplicados, exclusivamente, no desenvolvimento da universalização do serviço público de energia elétrica, enquanto requerido, na forma da regulamentação da ANEEL. [\(Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003\)](#)

§ 9º O saldo dos recursos da CDE eventualmente não utilizados em cada ano no custo das instalações de transporte de gás natural será destinado à mesma utilização no ano seguinte, somando-se à receita anual do exercício. [\(Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003\)](#)

.....
.....

Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aqüicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 8º A quota anual da Reserva Global de Reversão (RGR) ficará extinta ao final do exercício de 2035, devendo a Aneel proceder à revisão tarifária de modo que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo. ([Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011](#)).

Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968.

Art. 20 Aos fornecimentos de energia elétrica a poderes públicos, autarquias, sociedades de economia mista e empresas de utilidade pública, exclusivamente para fins de tração elétrica urbana e ferroviária, abastecimento d'água, serviço de esgoto e de saneamento, aplicar-se-ão as tarifas que lhes forem pertinentes, com uma redução a ser fixado, para cada caso, pelo Departamento Nacional de Águas e Energia.

(Às Comissões de Serviços de infraestrutura; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 12/07/2012.